



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 110/2025

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 – 2029.

PARECER.

I- DO PROJETO DE LEI.

Originalmente oriundo da Mensagem Executiva nº 73/2025, numerado como projeto de lei nº 103/2025, e posteriormente acompanhado da Mensagem Substitutiva nº 78/2025, e do Projeto de lei 110/2025, tem como objetivo instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da CF/88, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras decorrentes e nas despesas de duração continuada.

II- ASPECTOS FORMAIS.

Em breve considerações, devemos em especial, que a edição da Lei Complementar nº 101, em maio de 2000, trouxe novo enfoque à gestão de recursos públicos, exigindo um aperfeiçoamento técnico da elaboração e execução do orçamento público, com ênfase para o planejamento.

Esta Lei, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra os três instrumentos de planejamento, já previstos na Constituição Federal de 1988, em síntese: o Plano Plurianual de um município é o instrumento de planejamento estratégico de suas ações, por ser o documento de planejamento de médio prazo, dele se derivam as Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Meios anuais.

O Plano Plurianual define as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; a Lei de Diretrizes Orçamentárias dimensiona as ações e metas físicas e financeiras de cada exercício.

Neste contexto, o PPA deixa de representar um documento elaborado apenas para cumprir obrigações legais. Sua efetiva implantação requer a compatibilidade com a orientação estratégica de governo, com as possibilidades financeiras do município e com a capacidade operacional dos diversos órgãos, esteja integrado com as Leis de Diretrizes e as Leis Orçamentárias, atualizado e realimentado de forma permanente, dentre outros objetivos.

III- ASPECTOS DE MÉRITO.

É notável que nosso município, com destreza, procura instituir formas efetivas de participação na elaboração desse instrumento. Essa condição é extremamente importante para conferir ao processo de planejamento, em geral, e a formulação do Plano Plurianual e suas revisões, a legitimidade e a consistência de que o mesmo se deve revestir, para alcançar resultados efetivos.

Além do mais, trata-se de um recurso eficaz para fazer valer o controle e a transparência, estabelecidos como princípios da gestão pública e reforçados nos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim, conforme expresso no artigo 165, caput, da Constituição Federal de 1988, o Plano Plurianual integra, junto com o Orçamento Anual e as Diretrizes Orçamentárias, próprio dos entes federados e conteúdo de metas, objetivos, diretrizes a partir de despesas de capital e de outras delas demandadas.

IV- CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 110/2025 é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.



Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.


Evandro Soriano da Silva.

Relator.


Mário Hermínio da Silva Carvalho.
Presidente da Comissão.


Júlio Cezar da Fonseca Alves.
Vice Presidente da Comissão.

Piraí, 17 de novembro de 2025.



Comissão de Finanças e Orçamento

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente

Júlio Cesar da Fonseca Alves
Vice-Presidente

Evandro Soriano da Silva
Membro

Comissão de Meio Ambiente

Júlio Cesar da Fonseca Alves
Presidente

Roberto Horta Jardim Salles
Vice-Presidente

José Otávio Ferreira de Abreu
Membro

Comissão de Educação

Roberto Horta Jardim Salles
Presidente

José Otávio Ferreira de Abreu
Vice-Presidente

Darlei Gomes de Moraes
Membro